



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201367 - AM (2024/0248378-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **PST ELETRONICA S.A**
ADVOGADOS : **KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467**
 LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
 FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
 INGRYD DOS SANTOS MOUSSE - AM008304
 VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. MULTA DO ART. 1021 § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste STJ segundo a qual a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201367 - AM (2024/0248378-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PST ELETRONICA S.A
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
INGRYD DOS SANTOS MOUSSE - AM008304
VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. MULTA DO ART. 1021 § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste STJ segundo a qual a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta a Agravante, em síntese: ter demonstrado a ofensa à norma federal, a existência de nulidades relevantes no julgado da Corte de origem.

Defende o reconhecimento da LEGITIMIDADE PASSIVA do Delegado da Alfândega do Porto de Manaus e do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus, para todos os efeitos do *writ*.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 479e).

É o relatório.

VOTO

- Da alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

A Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se manifestou sobre (a) o fato de o regimento interno da Receita Federal consignar expressamente, dentre as funções dos Delegados de Alfândega, as tarefas ligadas diretamente ao objeto da lide; (b) a jurisprudência fixada pelo STJ acerca da legitimidade passiva das autoridades alfandegárias sempre que a matéria de fundo for a tributação aplicável a importações; e (c) a jurisprudência dominante acerca da legitimidade passiva das autoridades alfandegárias sempre que a matéria da lide versar sobre a taxa SISCOMEX.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que os Inspetores Alfandegários, indicados como autoridades coatoras, são apenas executores de uma tarefa administrativa que para ser concluída envolve a exigência da aludida Taxa, não dispondo de poderes para afastá-la, assim como a jurisprudência daquela Corte posiciona-se no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de exação administrada pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte:

Insurge-se a recorrente contra sentença que extingui o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de ilegitimidade passiva “ad causam”. (Código de Processo Civil, art. 485, VI.).

Ao fundamentar sua decisão, juízo de origem asseverou:

[...] considerando que não se inclui entre as atribuições das Impetradas a implementação e cobrança da Taxa do SISCOMEX, é de se reconhecer a ilegitimidade de todas elas para compor o polo passivo do presente *writ*, não cabendo a este Juízo proceder à alteração de ofício da relação processual, até mesmo porque foi oportunizado à parte impetrante o direito ao contraditório em relação as preliminares arguidas.

Com efeito, deve ser impetrado *mandamus* contra autoridade que possa dar cumprimento à eventual decisão favorável à Impetrante ou ser proposta ação de procedimento comum. [...]

Esta Egrégia Turma tem decidido, reiteradamente, que, em se tratando de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de exação administrada pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

Na espécie, sendo os Inspetores Alfandegários, indicados como autoridades coatoras, apenas executores de uma tarefa administrativa que para ser concluída envolve a exigência da aludida Taxa, não dispondo de poderes para afastá-la, o que implicaria suspensão do ato impugnado, irretorquível a asserção do juízo de origem de ilegitimidade passiva ad causam.

Nesse aspecto, a sentença não merece reparo, pois:

“[...] a doutrina abalizada nos revela que: ‘COATOR É A AUTORIDADE SUPERIOR que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do

ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; EXECUTOR É O AGENTE SUBORDINADO QUE CUMPRE A ORDEM POR DEVER HIERÁRQUICO, SEM SE RESPONSABILIZAR POR ELA("sic"). Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, NEM O FUNCIONÁRIO SUBALTERNO QUE CIENTIFICA O CONTRIBUINTE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA; o coator é o chefe do serviço que ARRECADA o tributo e IMPÕE SANÇÕES fiscais respectivas, usando o seu poder de decisão' (Hely Lopes Meirelles, *in* 'Mandado de Segurança, Ação Popular, ...', 28ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pág. 63)." (REsp nº 997.623/MT – Relator: Ministro Luiz Fux – STJ – Primeira Turma – Unânime – DJe 1º/7/2009.)

É firme a jurisprudência dessa Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR-SISCOMEX, INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.716/98 - VALORES REAJUSTADOS POR MEIO DA PORTARIA MF Nº 257/2011, DE 20/5/2011 - EXAÇÃO ADMINISTRADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE INSPETORES DA ALFÂNDEGA, QUE NÃO DISPÕEM DE PODERES PARA REVER OU TORNAR SEM EFEITO OS ATOS IMPUGNADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Processo extinto sem julgamento do mérito ao fundamento de ilegitimidade passiva "ad causam". 1 - "A jurisprudência do STF é pacífica no sentido da impossibilidade de se fazer a substituição, de ofício, da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (RMS nº 24.552-DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/10/2004)." (AMS nº 2006.33.00.014623-4/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 25/9/2009 - pág. 271.) 2 - Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre exação administrada pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do domicílio fiscal do contribuinte. 3 - A inclusão de Inspetores da Alfândega como autoridades coadoras na lide decorrerá, certamente, de errônea indicação, o que afasta a obrigatoriedade, em relação a eles, de suspensão da exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (AMS 0007805-56.2011.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 21/09/2012 PAG 1090.)

Com essa ordem de ideias, tendo em vista que a parte impetrante, ora recorrente, não indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus /AM como autoridade coatora, a sentença recorrida não merece reforma, não obstante em virtude de fundamentação diversa, pois, conforme visto, a autoridade coatora não é as indicadas pela recorrente nem pela sentença (SERPRO), mas sim o Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus /AM. (fls. 231/232e)

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

E depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da legitimidade passiva das autoridades coatoras

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo qual o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ATO INFRALEGAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ.

1. A matéria pertinente ao art. 165 do CTN não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 356/STF.

2. O deslinde da controvérsia ensejaria a interpretação da Instrução Normativa da SRF 1.717/2017 e da Portaria MF 257/2011, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tais regramentos não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no que entende que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.779.428/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no REsp n. 1.707.018/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; AgInt no REsp n. 1.505.767/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.745.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O feito decorre de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte contra o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, tendo como

objetivo a declaração de ilegalidade da majoração das taxas de utilização do SISCOMEX e o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores recolhidos a maior.

II - O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, uma vez que a autoridade competente para decidir sobre a compensação seria o Delegado da Receita Federal com jurisdição no domicílio tributário do contribuinte.

III - Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.032.577/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 – destaque meu).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, bem como assegurar a repetição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

III. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.575.465/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/5/2021; AgInt no REsp 1.487.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.880.787/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.201.367 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248378-2

Número de Origem:
10018897720184013200

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PST ELETRONICA S.A

ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467

LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000

FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450

INGRYD DOS SANTOS MOUSSE - AM008304

VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE DESPACHO
ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PST ELETRONICA S.A

ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467

LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000

FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450

INGRYD DOS SANTOS MOUSSE - AM008304

VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025